

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 322-39.2012.6.21.0088

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Procedência: Veranópolis - RS (88ª Zona Eleitoral – Veranópolis)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – OUTDOORS – BANNER / CARTAZ /
FAIXA – BEM PARTICULAR DE USO COMUM

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR (PRB – PP
– PPS – DEM – PSDB – PPL – PSD)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB – PR – PSB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PROPAGANDA EM
VEÍCULO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §8º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** A propaganda eleitoral fixada em
veículo automotor deve ser considerada em sua totalidade, de modo que
excede as dimensões legais permitidas. **2.** Manutenção da multa
aplicada, posto que razoável para reprimir a irregularidade verificada.
Parecer pelo improvimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR contra sentença (fls. 55/61) que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a retirada das placas instaladas nos pátios das empresas comerciais, bem como fossem adequadas ao limite legal as propagandas instaladas no veículo Kombi, placas IHI4775, com fundamento no § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97, sendo ainda os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados condenados ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, fulcro no art. 17 da Res. TSE nº. 23.370/11.

Em suas razões de recurso (fls.70/73), o representado, buscando a reforma somente quanto à questão das propagandas instaladas na Kombi (fato 5 da exordial), alegou que a placa afixada acima do automóvel, somada aos adesivos apostos nas laterais do veículo, mesmo ultrapassando o limite legal de 4m², não caracterizam o uso de *outdoor*. Quanto à multa, aduziu que não há na representação pedido para sua aplicação, além de não constar nos autos qualquer indicação para confortar os argumentos de que o montante da multa é baseada quanto à condição econômica do infrator, a gravidade do fato e sua repercussão.

Com as contrarrazões (fls. 76/78), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

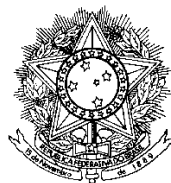
Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 31/08/2012, às 16h50min (fl. 62), sendo interrompido o prazo porquanto foi interposto embargos de declaração no dia 01/09/2012, às 16h03min (fl. 61). Assim, o recurso foi apresentado no dia 02/09/2012 (fl. 70), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, não merece guarida o recurso interposto.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo representante (fotografias de fl. 23) e do relatório referente à vistoria realizada na Kombi pelo Ministério Público de Veranópolis (fl. 54 – 54 verso), restou incontroverso que o representado fixou adesivos com a foto de candidatos da coligação representada de 1,90m², além de outros adesivos de tamanhos variados

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contendo seus respectivos números de candidatura, nas laterais e uma placa de 3,80m² na parte superior de veículo automotor que, considerados em conjunto, superam o limite legal de 4m², de modo que resta caracterizada o efeito visual de *outdoor*.

A legislação eleitoral é clara no sentido de vedar a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors*, *in verbis*:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)*

*§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.*

A propaganda eleitoral em veículo automotor caracteriza-se por ser tridimensional, pois encontra-se em constante movimento, de modo que os eleitores conseguem visualizar mais de um lado do automóvel ao mesmo tempo. As fotografias anexadas aos autos na fl. 23 corroboram tais conclusões, na medida em que mostram a lateral e a traseira do veículo com a propaganda dos candidatos.

Além disso, observa-se que, embora as propagandas individualmente consideradas pudessem estar dentro dos padrões exigidos pela lei, o somatório das medidas excede em muito o tamanho permitido de 4m². Assinala-se que tais propagandas irregulares em veículos automotores possuem efeito visual mais chamativo, atraindo a atenção do eleitor, de modo que equiparam-se a *outdoor*, o que é vedado legislação eleitoral.

Dessa forma, para fins de aferição da metragem da propaganda eleitoral fixada em automóveis, são considerados os lados do veículo em sua totalidade e não individualmente como sustentado pelos recorrentes.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o



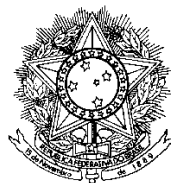
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental não provido."

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2011, Página 31) (grifou-se)

"ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NULIDADE REJEITADAS - PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei 9.504/97 não prevê o prazo de 48 horas para o ajuizamento da Representação pela prática de propaganda irregular. Preliminar de intempestividade da Representação rejeitada. 2. O ajuizamento da Representação após o pleito eleitoral não retira o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral se se trata de propaganda veiculada antes das eleições, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. Preliminar afastada. 3. Dispõe o art. 74 da Res. 23.191/10-TSE que a Representação por propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, sendo que a responsabilidade do candidato fica caracterizada se intimado por "qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público", deixar de efetuar a retirada da propaganda irregular. A notificação realizada pelo Ministério Público não usurpa o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. Precedentes desta Corte (Acórdãos 4167 e 4173). Preliminar de nulidade rejeitada. 4. **Embora cada placa isolada pudesse estar no limite legal de 4m², a repetição da mensagem, uma ao lado da outra, causou impacto visual, que transcendeu o permissivo legal, gerando o efeito outdoor, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei 9.504/97.** 5. Julgou-se procedente a Representação."

(TRE-DF. REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 432216, Acórdão nº 4482 de 31/03/2011, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 66, Data 06/04/2011, Página 3/4) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, no que tange à multa aplicada, também não merece reparos a sentença.

Sem razão o recorrente ao aferir que a aplicação da multa está constituída em julgamento além do pedido. O exposto no *caput* do art. 17 da Resolução TSE nº. 23.370/11 é taxativo quanto ao pagamento de multa, estabelecendo os valores de R\$5.320,50 a R\$15.961,50, que, *in casu*, foi fixado no mínimo legal, motivo pelo qual dispensa o pedido na representação:

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.507/97, art. 39 § 8º)." (original sem grifos)

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tlc0qcv7t8uk0a62h3bj_32239_2012_147_120916130758.odt